



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**6ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

AV. RIO BRANCO, 243, ANEXO II - Bairro: CENTRO - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218--8000 - www.jfrj.jus.br -  
Email: 06vf@jfrj.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM Nº 0074921-28.2018.4.02.5101/RJ**

**AUTOR:** FARMACIA MARCELLYANE LTDA

**RÉU:** CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**SENTENÇA**

Trata-se de ação anulatória proposta por FARMACIA MARCELLYANE LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, visando afastar a multa aplicada pela ré, bem como a sua condenação em danos morais.

Alega que foi indevidamente autuada pela ausência do responsável técnico no estabelecimento, porque a mesma se deu por questões de saúde do farmacêutico.

Juntou documentos.

A ré foi citada e apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido.

Não foram requeridas outras provas.

Decido.

Acerca da competência do CRF para fiscalizar e autuar farmácias e drogarias, nos termos do disposto nas Leis n. 3.820/60 e 5.991/73, em relação à presença ou não de responsável técnico em seus estabelecimentos, o STJ já teve a oportunidade de se manifestar sobre o tema em sede de recurso especial repetitivo, nos seguintes termos:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DROGARIAS E FARMÁCIAS. EXIGÊNCIA DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO DURANTE O PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO DO RESPECTIVO ESTABELECIMENTO. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO. CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA.*

*1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento há muito consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que os Conselhos Regionais de Farmácia possuem competência para fiscalização e autuação das farmácias e drogarias, quanto ao cumprimento da exigência de manterem profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos, sob pena de incorrerem em infração passível de multa. Inteligência do art. 24 da Lei n. 3.820/60, c/c o art. 15 da Lei n. 5.991/73.*

*2. No caso dos autos, o Tribunal de origem deixou de apreciar as razões levadas à sua consideração pelo apelante, atinentes à validade das CDAs acostadas aos autos, cabendo àquele Tribunal enfrentar tais questões.*

*3. Recurso especial a que se dá provimento, para reformar o acórdão e, nessa extensão, reconhecer e declarar a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia para fiscalizar e*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**6ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

*autuar farmácias e drogarias, no que tange à presença de farmacêutico responsável, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento comercial, determinando, na hipótese, o retorno dos autos à Corte de origem para que prossiga no julgamento da causa, sobretudo no que diz respeito à regularidade das CDAs acostadas aos autos.*  
*(REsp 1382751/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 02/02/2015)*

No caso, a autora foi autuada por ter violado o artigo 24 da Lei nº 3.820/60, que estabelece o seguinte:

*Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.*

*Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (Vide Lei nº 5.724, de 1971)*

O ponto controvertido na presente demanda é se a ausência do farmacêutico, responsável técnico do estabelecimento em questão, por motivos de saúde poderia afastar a multa aplicada pelo Conselho.

Nos termos da lei, o responsável técnico com responsabilidade anotada no CRF é uma das condições necessárias para o funcionamento de farmácias e drogarias. Neste sentido é o art. 15 da Lei 5.991/73:

*Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.*

*§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.*

*§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.*

*§ 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de técnico de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.*

Portanto, por qualquer razão que não seja possível a presença do técnico responsável, ainda que temporariamente, é dever da autora manter um responsável substituto. Isto porque não se trata de uma exigência formal, mas pela importância da atividade, porque afeta à saúde pública.

Caso análogo foi decidido pelo TRF da 2ª Região:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. NECESSIDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO HABILITADO JUNTO AO CONSELHO DURANTE TODO O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. AUSÊNCIA POR MOTIVO DE DOENÇA. NECESSIDADE DE PROFISSIONAL SUBSTITUTO. 1. Apelação interposta em*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**6ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

*face de sentença que julgou procedente o pedido para determinar a anulação do Auto de Infração (AI) nº 63500. 2. De acordo com o art. 24 da Lei nº 3.820/60 e art. 15, caput e § 1º da Lei nº 5.991/73, a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o horário de funcionamento 3. Nos termos do § 2º do art. 15 da Lei nº 5.991/73, "os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento e ausência do titular". 4. Havendo impedimento provisório do farmacêutico responsável, caberia à apelada a obrigação de substituí-lo durante o período de ausência, tendo em vista a necessidade da presença do profissional durante todo o expediente do estabelecimento. 5. **Conquanto tenha a apelada cumprido a obrigação de comunicar ao CRF a ocorrência do afastamento do profissional por motivo de doença, nos termos do art. 13, § 1º da Resolução CFF nº 596/2014, foi omissa no que tange à necessidade de substituí-lo durante o período de sua ausência, o que é suficiente par justificar a legitimidade da autuação e da multa aplicada.** 6. Tendo em vista que o julgamento do presente recurso importou a alteração do entendimento exarado na sentença, os ônus da sucumbência deverão ser suportados exclusivamente pela apelada, tendo em vista que totalmente vencida na presente demanda. 7. Sentença que merece reforma para determinar a subsistência do AI nº 63500. 8. Apelação provida. (AC - 0140728-29.2017.4.02.5101- Rel. Des. Federal Reis Friede, TRF-2, 6ª Turma Especializada, julgado em 12/04/2018, data da disponibilização: 16/04/2018).*

Assim sendo, conclui-se que o auto de infração foi corretamente aplicado, não havendo reparos a ser feito na atuação administrativa quanto à legalidade, pois a autora não tinha Responsável Técnico nem substituto na farmácia na ocasião da fiscalização.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.**

Condeno a autora ao pagamento das custas do processo e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.

---

Documento eletrônico assinado por **OSAIR VICTOR DE OLIVEIRA JUNIOR, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510002780234v5** e do código CRC **dbaf2fd2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): OSAIR VICTOR DE OLIVEIRA JUNIOR

Data e Hora: 3/6/2020, às 19:59:48

---

0074921-28.2018.4.02.5101

510002780234 .V5